



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 09.014/2023 – PERP

1

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTROLE DE PRAGAS E VETORES, DESINSETIZAÇÃO E DESRATIZAÇÃO COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA E MATÉRIA-PRIMA NECESSÁRIA AOS TRATAMENTOS QUÍMICOS A SEREM REALIZADOS JUNTO À SECRERIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PACATUBA – CE

IMPUGNANTES: RENAULT DO BRASIL S.A., inscrita no CNPJ/ME sob o nº 00.913.443/0001-73 E NACIONAL VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ Nº 04.770.238/0005-80

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **RIVA SAÚDE AMBIENTAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.337.049/0001-77**, com sede na Rua Edgar Pinho Filho, 284, bairro Vila União, Fortaleza/CE, telefone 3272.8273, e-mail: rivasauambiental@hotmail.com.br, através de seu representante legal, UBIRAJARA TEIXEIRA MOREIRA, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF sob o nº 458.159.173-20, ao instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 09.014/2023 – PERP do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, para o REGISTRO DE PREÇOS CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTROLE DE PRAGAS E VETORES, DESINSETIZAÇÃO E DESRATIZAÇÃO COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA E MATÉRIA-PRIMA NECESSÁRIA AOS TRATAMENTOS QUÍMICOS A SEREM REALIZADOS JUNTO À SECRERIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PACATUBA – CE.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, atendendo ao preconizado no art. 41, §2º da Lei de Licitações.

III – DAS ALEGAÇÕES DAS IMPUGNANTES

Em síntese, a empresa **RIVA SAÚDE AMBIENTAL LTDA**, requer a impugnação do Edital, pelas razões abaixo descritas:

(...)

“Inicialmente, cumpre mencionarmos que o objeto da referida licitação diz respeito à atividade que envolve a utilização de produtos químicos, portanto, com regulamentação ESPECÍFICA, que inclui peculiaridades quanto às instalações, manuseio, transporte e descarte desses produtos O edital do referido pregão foi

Amor



OMISSO quanto às condições de habilitação técnica, nos termos do art. 30, IV da Lei 8.666/93, cuja determinação fora repetida na nova lei de licitações, senão vejamos: Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso; (Lei 8.666/93) Como normalmente as comissões de licitação trabalham com toda a demanda do órgão, englobando diversos objetos, natural o seu desconhecimento das legislações específicas de cada objeto, por isso a importância dessa ferramenta de impugnação para que possamos colaborar na completa e específica elaboração do instrumento convocatório. A saber, as empresas que trabalham com controle de pragas urbanas devem atender ao disposto na RDC nº 622, de 22 de 09 de março de 2022 – ANVISA, que estabelecem condições indispensáveis para o seu funcionamento regular, dentre os quais podemos citar: a. Licença sanitária e ambiental; b. Responsável técnico devidamente habilitado; c. Possuir registro junto ao Conselho de classe do seu responsável técnico; d. Instalações em prédio de uso exclusivo; e. Fachada com letreiro indicando seu nome de fantasia e serviços prestados; f. Área específica e adequada para armazenamento e manipulação dos produtos saneantes desinfetantes; g. Vestiário com chuveiro e local para higienização dos EPI's dos aplicadores, dentre outras. Nos termos do art. 30, IV, da Lei 8.666/93, bem como, o art.67, IV da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), em havendo legislação especial, o seu atendimento deve ser provado ainda na FASE HABILITATÓRIA. Importante salientar que quando a legislação específica que trata das licitações traz o termo "lei especial", ela sugere uma aplicação em sentido amplo, nesse sentido já decidiu o Tribunal de Contas da União – TCU: É admissível, na fase de habilitação técnica, a prova de atendimento de requisitos previstos em Lei especial, nos termos do art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993. A expressão "Lei especial" deve ser entendida em sentido lato, englobando regulamentos executivos. TCU. Acórdão 703/2007 Plenário. Relator: BENJAMIN ZYMLER, Data da sessão: 25/04/2007. Número da ata 16/2007 - Plenário. Assim, como são documentos essenciais ao desenvolvimento da atividade de controle de pragas, conforme lei especial (lato sensu) que regulamenta esse tipo de serviço em ÂMBITO NACIONAL, é documento necessário à qualificação técnica, nos termos dos art. 30, IV, da Lei 8.666/93, e art.67, IV da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações). Dessa forma, considerando que a atividade de controle de pragas tem legislação própria, a demonstração de aptidão técnica para a execução do objeto contratual deve ser PRÉVIA. Caso contrário, não haveria necessidade da legislação definir critérios genéricos, específicos e operativos para a qualificação técnica. Assim, as condições mínimas que a empresa deve atender devem estar previamente definidas e precisam ser analisadas ainda durante o procedimento licitatório, mais especificamente na fase de habilitação

Handwritten signature/initials in blue ink.



técnica. Outro ponto a ser observado, não obstante o instrumento convocatório trazer a quantidade dos serviços (um serviço em cada unidade totalizando dezoito serviços), mas não especificando a metragem abrangida por cada unidade, metragem esta, em m². Importante, para a correta aferição do valor da proposta, a metragem abrangida pelo contrato. Quanto à metragem, ela também possui relevância para fins de avaliação da aceitabilidade do atestado de capacidade técnica, vez que o edital exige que a licitante tenha fornecido ou esteja fornecendo objeto compatível com o objeto da presente licitação, possuindo pelo menos 50% (cinquenta por cento) do quantitativo total solicitados neste Termo de Referência. Conforme legislação que regula o procedimento, qual seja a lei 8.666/93, art. 30, características, deve incluir quantidade e prazo. Face disto, a fim de garantir a efetiva seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, bem como, evitar a restrição do caráter competitivo, é importante que seja estabelecido critério objetivo de julgamento quanto à aceitabilidade do atestado de capacidade técnica. O Tribunal de Contas da União recentemente estabeleceu a obrigatoriedade na definição de critérios objetivos para análise dos atestados, senão vejamos: “É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnicooperacional) de que a licitante já tenha fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993)” (TCU. Acórdão 914/2019-Plenário. Data da sessão: 16/04/2019. Relator: ANA ARRAES). Assim, necessário estabelecer o parâmetro objetivo de aceitabilidade dos atestados de capacidade técnica. Em razão disso, o instrumento convocatório merece ser revisto. As licenças sanitária e ambiental, bem como, o responsável técnico são documentos básicos imprescindíveis para o desenvolvimento dessa atividade. Por outro lado, não há que se falar em comprometimento, restrição ou frustração do caráter competitivo da licitação (Art. 3º, §1º, I Lei 8.666/93), visto que as exigências são CONDIÇÕES NECESSÁRIAS para a execução do objeto. Salientando que o instrumento convocatório, ao deixar de exigir previamente as condições que a empresa interessada em contratar com a Administração deva atender, abre a possibilidade para a concorrência de empresas constituídas de maneira irregular. Tal fato viola nitidamente o PRINCÍPIO DA ISONOMIA, visto que essas empresas obviamente não concorrem em igualdade de condições com aquelas constituídas regularmente, pois o custo da regularidade é alto e afeta diretamente a qualidade, a segurança e o preço final do produto ou serviço a ser prestado.

Diante disto, imperioso que se faça constar no instrumento convocatório a necessidade de apresentação, ainda em fase de habilitação, a Licença sanitária, a Licença ambiental e a demonstração que a empresa licitante

Handwritten signature



possui um responsável técnico, nos termos a lei específica, devidamente registrado junto ao Conselho de Classe. a. a inclusão de outros parâmetros para análise de qualificação técnica, ainda em fase de habilitação, quais sejam:

1. Certidão, Registro ou inscrição da pessoa jurídica no conselho de classe competente, relativo a controle de pragas (art. 30, I), assim com Acervo Técnico com registro de atestados;
 2. Licenças ambiental e sanitária (art. 30, IV);
 3. Certidão de registro do Técnico como responsável, junto ao Conselho Regional, na atividade de controle de vetores e pragas, da empresa licitante (art. 30, IV), além de outros requisitos definidos em normativos próprios que a comissão julgar importante como qualificação da empresa vencedora;
- b. A disponibilização da metragem abrangida (m²) de cada unidade onde será realizado serviço, para correta parametrização da proposta conforme as condições exigidas pela Administração. Nestes termos, PEDE que sejam analisados e acolhidos os argumentos desta impugnação. “

IV – DO MÉRITO

Uma vez preenchidos os requisitos legais para o recebimento da impugnação apresentada, passa-se a analisar o mérito das alegações.

A definição clara e precisa do objeto é indispensável ao bom andamento do certame. Assim, necessário se faz uma adequada caracterização do objeto a ser licitado, com especificações técnicas claras, objetivas e estritamente vinculadas à necessidade apontada para que a licitação venha a ser bem sucedida. Assim, ao Órgão licitador é assegurado de que estará adquirindo ou obtendo exatamente o objeto pretendido e necessário ao contexto público envolvido. Tais definições são de importância fundamental para a Pregoeira analisar e julgar as propostas recebidas dos participantes, constatando quais delas atendem ao que foi solicitado.

A Lei 10.520/02 que rege o Pregão, trata da definição precisa do objeto, nos seguintes termos:

Art. 3º - A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

Uma



A descrição precisa do objeto também é comentada pela jurisprudência, diante de sua análise e importância o Tribunal de Contas da União (TCU) editou a Súmula 177 cuja redação é a seguinte:

Súmula 177: "A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão."

Importa destacar, antes de tudo, que é decorrência do exercício do poder discricionário da Administração Pública a definição fundamentada e justificada da especificação dos itens a serem objetos de aquisição.

Neste rito, coube ao órgão gerenciador da aquisição realizar o levantamento de necessidades, quantitativos, critérios objetivos, bem como todo o esforço administrativo para que se concretize o processo licitatório.

Destaca-se que deste modo de fato há necessidade de exigências técnicas inerentes a atividade a ser contratada, assentindo razão aos impugnantes.

Por fim, cabe registrar que esta Administração respeita todos os princípios do Direito, bem como os princípios que regem os processos licitatórios, em especial a ampla participação.

Quanto às definições das especificações em questão trazemos à baila o que determina o art.3º e seus incisos da lei no 10.520/10, bem como no art. 14 do Decreto Federal 10.024/2019 da modalidade utilizada para contratação em apreço, sendo:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados;

Amets



E

Art. 14. No planejamento do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

I - elaboração do estudo técnico preliminar e do termo de referência;

(...)

Além disso, é preciso ressaltar que, em virtude do poder da autotutela, a própria Administração pode revisar de ofício o Edital ou, ainda, anulá-lo. A Súmula nº 473 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é explícita: Súmula 473/STF:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Assim, na hipótese de qualquer problema no Edital, como vício de ilegalidade ou regras obscuras, a Administração pode adotar medidas eficazes para o saneamento através de aditamento.

V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, entendemos serem fundadas as razões das Impugnantes, no sentido de necessidade de uma melhor especificação do objeto, ou ainda a sua ampliação, a fim de, à bem da ampla competitividade e a fim de afastar qualquer direcionamento.

VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide por conhecer das Impugnações e, no mérito, DEFERIR, parcialmente as razões e em virtude do poder da autotutela, a própria Administração pode revisar de ofício o Edital ou, ainda, anulá-lo.

Pacatuba – CE, 07 de julho de 2023.

Francisca Nathália Barreto Rats
Secretária de Saúde